

DECISÃO N°: 112/2011
PROTOCOLO N°: 252088/2009-1
PAT N.º: 112/2009 - 5ª URT
AUTUADA: ISMAR DUARTE TORRES JUNIOR ME
FIC/CPF/CNPJ: 20.088.757-2
ENDEREÇO: TDV 041 km 27, Zona Rural Santana do Matos - RN

EMENTA - ICMS - ENTRADA DE MERCADORIA SUJEITA À ST SEM DOCUMENTO FISCAL NO EXERCÍCIO DE 2004. SAÍDA DE MERCADORIA SUJEITA À ST SEM NOTA FISCAL NOS EXERCÍCIOS DE 2005 E 2006. E FALTA DE ENTREGA DA GUIA INFORMATIVA MENSAL - GIM, NOS PRAZOS LEGAIS. Denúncias comprovadas através de robusto conjunto probatório, contra o qual não se insurge a defesa, que se limita a meras alegações sem qualquer produção de prova. Contribuinte não apresentou a documentação fiscal - Técnica de fiscalização aplicável. Conhecimento e Inacolhimento da Impugnação. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA .

Consta que contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o Auto de Infração nº 917/2009 - 5ª URT, onde se denuncia:

- I) Entrada de mercadoria sujeita à substituição tributária pelas entradas, desacompanhada de nota fiscal;
- II) Saída de mercadoria sujeita à substituição tributária pelas entradas, desacompanhadas de nota fiscal;
- III) Entrega da GIM de agosto de 2008 fora do prazo;
- IV) Falta de entrega da GIM de novembro de 2008 e março de 2009.

Assim, deram-se por infringido os seguintes artigos do decreto 13.640 de 13 de novembro de 1997:

- I) Art. 150, incisos XIII, III e XIX c/c art. 408;
- II) Art. 150, inciso XIII c/c art. 416, inciso I e art. 418, inciso I;
- III) Art. 150, inciso XVIII c/c art. 578, §8º;
- IV) Art. 150, inciso XVIII c/c art. 578.

Como penalidade foram propostas as constantes do art. 340, do supracitado instrumento regulamentar, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133 do referido RICMS:

- I) Inciso III, alínea “d”;
- II) Inciso III, alínea “d”;
- III) Inciso VII, alínea “a”;
- IV) Inciso VII, alínea “a”.

A composição do crédito tributário, segundo a autora do feito, é de multa no valor de R\$ 124.324,76 (cento e vinte e quatro mil trezentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos), mais o ICMS devido do valor de R\$ 3.059,11 (três mil e cinquenta e nove reais e onze centavos), perfazendo o montante de R\$ 127.371,84 (cento e vinte e sete mil trezentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos).

Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET relativos à empresa autuada, além do termo de intimação fiscal objetivando a apresentação da documentação fiscal, que não foi atendida.

2. IMPUGNAÇÃO

Contrapondo-se às denúncias, alegou a autuada, através de sua impugnação à fl. 46:

- A empresa encontrava-se arrendada a terceiros no período fiscalização, sem que os arrendatários emitissem as devidas notas fiscais de saída, bem como não prestaram as informações nos prazos estabelecidos.

Diante do exposto, requer a improcedência do Auto de Infração.

3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da autuada, a ilustre autora, dentro do prazo regulamentar, conforme fl. 70 a 73, alegou que:

- A autuada limitou-se a alegar que a empresa encontrava-se arrendada, o que explicaria o descumprimento das obrigações fiscais, restando confirmado o cometimento das infrações;
- Não houve questionamento sobre os enquadramentos e sobre a construção dos cálculos das ocorrências fiscais, sendo matéria tacitamente reconhecida pela autuada, por falta de impugnação expressa;

Portanto, solicitou a manutenção integral do Auto de Infração.



4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 74) que a atuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.

DO MÉRITO

O presente processo trata de **entradas e saídas de mercadoria sujeitas à Substituição Tributária sem nota fiscal em exercícios distintos, bem como falta de apresentação das GIMs de agosto e novembro de 2008 e março de 2009, nos prazos regulamentares.**

Defende-se a atuada alegando que a empresa estaria arrendada a terceiros no período fiscalizado, portanto, foram os arrendatários que não apresentaram os referidos documentos

Na contestação, a digan atuante esclarece que as obrigações de emitir documentos fiscais e apresentar a Guia Informativa Mensal são do próprio representante da empresa, e não de eventuais arrendatários.

Com efeito, como bem observado pela ilustre autora do feito, as obrigações fiscais da empresa recaem sobre seu proprietário, e não a seus arrendatários. Ademais, mesmo que o arrendamento da empresa excusasse seu representante de cumprir suas obrigações fiscais, esse argumento não poderia vingar, pois a atuada não provou que de fato arrendou sua empresa nesse período.

De resto, observo que a ação do fisco obedeceu aos princípios regentes da espécie, eis que o processo se encontra devidamente instruído, inclusive e principalmente, propiciando à defesa a produção da contraprova.

Ademais, nota-se que as informações que deram suporte ao feito do fisco foram fornecidas pela própria atuada quando da prestação das informações contidas nas Guias informativas mensais ou anuais.

Registre, por oportuno, que a ora impugnante foi atuada pela falta de entrega de livros e documentos fiscais, conforme revel o PAT 113, também do ano de 2009.

Portanto, tendo em vista que a atuada não apresentou novas provas que modificassem os valores de atuação, ou comprovasse o não cometimento das infrações, entendo ser procedente o Auto de Infração de que cuida a inicial.

DA DECISÃO



Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente considerando o teor da impugnação e da contestação, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa ISMAR DUARTE TORRES JUNIOR-ME, para impor a autuada a penalidade de multa de que cuida a inicial, no valor de no valor de R\$ 124.312,76 (cento e vinte e quatro mil trezentos e doze reais e setenta e seis centavos), mais o ICMS devido do valor de R\$ 3.059,11 (três mil e cinquenta e nove reais e onze centavos), perfazendo o montante de R\$ 127.371,87 (cento e vinte e sete mil trezentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos), em valores históricos, sujeitando-se, por conseguinte, aos acréscimos previstos no art. 133 do mesmo instrumento regulamentador.

Remeto os autos à 5ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 16 de Agosto de 2011.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal